



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256171 - MG (2026/0032138-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE : **GUILHERME AUGUSTO SANTOS DA CRUZ**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE *CANNABIS SATIVA* PARA CONSUMO PRÓPRIO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TEMA N. 506 DO STF. ATIPICIDADE PENAL. ILICITUDE EXTRAPENAL MANTIDA. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II E V, DA LEP. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 641, VII, DO REGULAMENTO PRISIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As faltas graves estão previstas no art. 50 da Lei de Execução Penal e, consoante entendimento pacífico desta Corte, não possibilitam interpretação extensiva ou complementar a fim de acrescentar condutas que lá não estão previstas.
2. O art. 52 da Lei de Execução Penal prevê que a prática de fato definido como crime doloso constitui falta grave. A caracterização da falta grave independe da espécie de sanção penal prevista no preceito secundário do tipo incriminador.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659, sob o rito da repercussão geral (Tema n. 506),

fixou tese de que a posse de até 40 g de *cannabis* presume-se para consumo pessoal e não pode ser considerada crime. Como consequência, a hipótese não se amolda ao disposto no art. 52 da Lei de Execução Penal, que exige, para o reconhecimento da falta grave, a prática de fato definido como crime doloso.

4. Embora não mais configure crime a prática do porte ou posse de *cannabis* sativa para consumo próprio, tal fato não elide o reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, de modo que não se afasta a possibilidade de aplicação de sanção administrativa, por meio de processo administrativo disciplinar, ou do reconhecimento judicial de falta, quando atendidos os requisitos para tanto. Trata-se de conduta que se enquadra no art. 50, VI, combinado com o art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal.

5. No caso concreto, durante procedimento de tranca dos reeducandos, foram encontradas 20 porções de substância semelhante a *cannabis*, com massa total de 15,51 g, o que ensejou a instauração de procedimento disciplinar e o posterior reconhecimento de falta grave pelo Juízo da execução penal. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao agravo em execução e desclassificou a conduta para falta média, com fundamento no Tema n. 506 do STF e na adequação dos fatos ao art. 641, VII, do Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional.

6. O acórdão contraria o entendimento desta Corte Superior, visto que a conduta permanece ilícita no plano extrapenal, compromete a ordem institucional do sistema prisional e é reconhecida como de natureza grave, subsumível ao art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal.

7. Ademais, o art. 641, VII, do Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais aplica-se apenas às drogas lícitas, e a *cannabis sativa*, mesmo com o Tema n. 506 do STF, permanece vedada no âmbito extrapenal, o que torna tecnicamente inadequado o enquadramento dos fatos no referido dispositivo regulamentar.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256171 - MG (2026/0032138-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **GUILHERME AUGUSTO SANTOS DA CRUZ**
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE *CANNABIS SATIVA* PARA CONSUMO PRÓPRIO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TEMA N. 506 DO STF. ATIPICIDADE PENAL. ILICITUDE EXTRAPENAL MANTIDA. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II E V, DA LEP. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 641, VII, DO REGULAMENTO PRISIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As faltas graves estão previstas no art. 50 da Lei de Execução Penal e, consoante entendimento pacífico desta Corte, não possibilitam interpretação extensiva ou complementar a fim de acrescentar condutas que lá não estão previstas.
2. O art. 52 da Lei de Execução Penal prevê que a prática de fato definido como crime doloso constitui falta grave. A caracterização da falta grave independe da espécie de sanção penal prevista no preceito secundário do tipo incriminador.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659, sob o rito da repercussão geral (Tema n. 506), fixou tese de que a posse de até 40 g de *cannabis* presume-se para

consumo pessoal e não pode ser considerada crime. Como consequência, a hipótese não se amolda ao disposto no art. 52 da Lei de Execução Penal, que exige, para o reconhecimento da falta grave, a prática de fato definido como crime doloso.

4. Embora não mais configure crime a prática do porte ou posse de *cannabis sativa* para consumo próprio, tal fato não elide o reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, de modo que não se afasta a possibilidade de aplicação de sanção administrativa, por meio de processo administrativo disciplinar, ou do reconhecimento judicial de falta, quando atendidos os requisitos para tanto. Trata-se de conduta que se enquadra no art. 50, VI, combinado com o art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal.

5. No caso concreto, durante procedimento de tranca dos reeducandos, foram encontradas 20 porções de substância semelhante a *cannabis*, com massa total de 15,51 g, o que ensejou a instauração de procedimento disciplinar e o posterior reconhecimento de falta grave pelo Juízo da execução penal. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao agravo em execução e desclassificou a conduta para falta média, com fundamento no Tema n. 506 do STF e na adequação dos fatos ao art. 641, VII, do Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional.

6. O acórdão contraria o entendimento desta Corte Superior, visto que a conduta permanece ilícita no plano extrapenal, compromete a ordem institucional do sistema prisional e é reconhecida como de natureza grave, subsumível ao art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal.

7. Ademais, o art. 641, VII, do Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais aplica-se apenas às drogas lícitas, e a *cannabis sativa*, mesmo com o Tema n. 506 do STF, permanece vedada no âmbito extrapenal, o que torna tecnicamente inadequado o enquadramento dos fatos no referido dispositivo regulamentar.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GUILHERME AUGUSTO SANTOS DA CRUZ interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Agravo em Execução Penal n. 1.0000.25.141.170-8/001.

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público aponta violação dos arts. 50, VI, e 52 da Lei de Execução Penal, ao argumento de que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça – STJ é de que a posse de entorpecentes em presídio, ainda que para uso próprio, caracteriza falta disciplinar grave, e que o Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal não pode retroagir para desconstituir infração disciplinar praticada antes da fixação da tese. Requer o provimento do recurso para restabelecer o reconhecimento da falta grave e seus efeitos legais (fls. 103-113).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 117-122), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 126-128).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 141-147).

Na decisão de fls. 150-158, monocraticamente, dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual por entender que o acórdão do Tribunal de origem não estava em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal.

A defesa interpõe agravo regimental em que sustenta, inicialmente, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a reforma do acórdão do Tribunal de origem exigiria reexame do acervo fático-probatório, inadmissível nessa via recursal. Argumenta, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 635.659/SP e fixar o Tema n. 506 da repercussão geral com eficácia vinculante, reconheceu a atipicidade penal do porte de *cannabis* para uso próprio, o que torna incompatível a manutenção da conduta como infração

disciplinar grave, ante os princípios da legalidade estrita e da proporcionalidade. Requer a reconsideração da decisão agravada para o não conhecimento do recurso especial ou, subsidiariamente, a submissão do feito à Turma para que seja desprovido o apelo ministerial (fls. 168-174).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Admissibilidade

O recurso especial suplanta o juízo de prelibação quanto à hipótese de cabimento, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), razão pela qual avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Reconhecimento da falta grave por posse de drogas em unidade prisional

As unidades prisionais constituem verdadeiros agrupamentos humanos, cuja convivência demanda regras claras de ordem e disciplina. Nesse contexto, a Lei de Execução Penal, especialmente nos arts. 44 a 60, estabelece normas voltadas à disciplina do apenado, não apenas para assegurar a harmonia interna, mas também para promover o desenvolvimento de valores éticos e funcionais da pena. O objetivo é favorecer a reinserção social e despertar no indivíduo a consciência da convivência sob regras, como etapa preparatória para o retorno à vida em sociedade.

Para garantir a segurança jurídica no ambiente prisional, aplica-se o princípio da legalidade, segundo o qual não se admite responsabilização sem previsão normativa expressa, seja legal, seja regulamentar. Ademais, a responsabilização disciplinar no âmbito da execução penal é subjetiva e exige a

comprovação individualizada da conduta, de forma que é vedada a imposição de sanções coletivas, conforme previsto no § 3º do art. 50 da LEP.

Não se admite interpretação extensiva no reconhecimento de faltas, especialmente as graves. Confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. HIPÓTESES TAXATIVAS. CONDENADO SURPREENDIDO COM AVES (POMBOS) EM SUA CELA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 50, VI, DA LEP. HIPÓTESE QUE VIOLA A LEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS. ORDEM CONCEDIDA.

1. **A execução penal, caracterizada pela complexidade das atividades e dos procedimentos que lhe subjazem, pressupõe um conjunto de deveres e direitos que envolvem o condenado. Relativamente aos deveres, significa a obrigação de se submeter a uma série de normas de conduta que norteiam o cumprimento da pena, cuja inobservância enseja as chamadas infrações disciplinares, classificadas, pela legislação, em leves, médias e graves.**

2. **As faltas graves estão previstas no art. 50 da LEP e consoante entendimento pacífico desta Corte, não possibilitam interpretação extensiva ou complementar a fim de se acrescentar condutas que lá não estão previstas.**

3. No caso, foi imposta falta disciplinar de natureza grave ao paciente, porque teria violado o art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, haja vista que agentes penitenciários localizaram, sob uma das camas, três pombos, os quais poderiam servir, no entendimento dos órgãos administrativos e judiciais estaduais, como meio de transporte de pertences ilícitos para fora do estabelecimento prisional e também para o seu interior (“pombos correio”). Entretanto, não há como presumir, como o fez o aresto impugnado, que a presença dessas aves na cela do paciente serviriam a tal propósito, ainda que ele haja admitido ser proprietário de uma delas.

4. Sob o aspecto da legalidade, portanto, entendo que as instâncias ordinárias não apontaram, especificamente quanto à violação do art. 50, VI, da LEP, qual teria sido a desobediência a servidor ou o desrespeito a qualquer pessoa com quem o paciente devesse se relacionar, tampouco a eventual inexecução pelo paciente de trabalho, de tarefa de se tenha incumbido ou que lhe tenha sido atribuída desobediência a ordem direta emanada de agente público responsável pela fiscalização interna.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular a imposição de falta grave ao paciente, sem prejuízo de que se lhe inflija, a tempo e modo, falta disciplinar de menor gravidade.

(HC 284.829/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 3/8/2015, destaquei.).

O art. 52 da Lei de Execução Penal prevê que a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave. A caracterização da falta grave independe da espécie de sanção penal prevista no preceito secundário do tipo incriminador – seja detenção, seja reclusão – desde que se trate de crime doloso ou preterdoloso (com dolo no antecedente e culpa no consequente). Por outro lado, condutas tipificadas como crimes culposos ou contravenções penais podem, conforme o caso, ser enquadradas como faltas disciplinares de natureza média ou leve.

Dessa maneira, **embora o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não preveja pena privativa de liberdade, persistia o reconhecimento de sua natureza jurídica como crime.** Com base nessa compreensão, esta Corte Superior consolidou entendimento de que “a posse de drogas no interior de estabelecimentos prisionais, ainda que para uso próprio, configura falta disciplinar de natureza grave, nos moldes do art. 52 da Lei de Execução Penal. Precedentes” (**AgRg no HC n. 590.178/SC**, rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe de 25/8/2020).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659, sob o rito da repercussão geral (Tema n. 506), ao analisar a discussão sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio e no qual se debate, entre outras questões, **o estabelecimento de parâmetros para a distinção entre a prática do delito de tráfico e o cometimento da infração prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006**, fixou a seguinte tese: “**A posse de até 40 g de maconha presume-se para consumo pessoal e não pode ser considerada crime.**”

Como consequência, presume-se usuário aquele que, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 g de *cannabis sativa* ou até seis plantas fêmeas. Nessa hipótese, não haverá reflexo penal e se conclui que o fato não configura crime doloso.

Desse modo, a hipótese não se amolda ao disposto no art. 52 da Lei de Execução Penal, que exige, para o reconhecimento da falta grave, a prática de fato definido como crime doloso.

Nesse sentido, novo entendimento se firmou neste Tribunal Superior:

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTO EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZ DE DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O Supremo Tribunal Federal, no Tema 506, estabeleceu que a posse de até 40g de cannabis sativa para consumo próprio não configura infração penal.**

4. **A decisão recorrida concluiu que, se a posse de maconha para consumo próprio não é crime, não pode ser considerada falta grave, conforme o art. 52 da LEP, que vincula a falta grave à prática de crime doloso.**

5. Não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, inviabilizando o conhecimento da insurgência.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 963.061/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª T., DJEN de 5/3/2025, destaquei.)

Entretanto, verifica-se que a posse de substância entorpecente, ainda que destinada ao consumo pessoal, **configura infração disciplinar relevante no contexto da execução penal.**

Nos termos do art. 50, VI c/c o art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal, tal conduta representa violação dos deveres objetivos do apenado, especialmente quanto **à observância das normas de disciplina e segurança da unidade prisional, o que importa em desobediência pela posse de substância ilícita:**

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

[...]

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

[...]

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

[...]

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

Portanto,

[...] embora não mais configure crime a prática do porte ou posse de substância *cannabis* para o consumo próprio, é importante frisar que tal fato **não elide o reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta**, como a apreensão da droga, de modo que não se afasta a possibilidade de aplicação de sanção administrativa, por meio de processo administrativo disciplinar, **ou do reconhecimento judicial de falta, quando atendidos os requisitos para tanto**. Assim, **trata-se de uma ação que cabe no suporte fático previsto no artigo 50, VI, combinado com artigo 39, II e V, da Lei de Execução Penal [...]** (HC n. 995.160/SP, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T. DJEN de 18/6/2025, destaquei).

Feitas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

III. Contextualização

Consta dos autos que o apenado cumpre pena de 17 anos, 10 meses e 9 dias de reclusão, pela prática de crimes de roubos agravados (com causa de aumento de pena) (art. 157, §§ 2º e 2º-A, I, do Código Penal).

Durante procedimento de tranca dos reeducandos, “foi observada atitude suspeita do apenado, de modo que ao proceder-se com a revista do reeducando, foram encontradas 20 (vinte) porções de substância semelhante a maconha (*cannabis sativa*) com massa total de 15,51 g” (fl. 82), o que ensejou a instauração de procedimento disciplinar.

Na audiência de justificação, após a oitiva do apenado, houve o reconhecimento de falta grave pelo Juízo da execução penal, com os seguintes fundamentos (fl. 2, destaques no original):

[...]

Vistos, etc. Em relação ao **fato ocorrido em 22/02/2024**, com o objetivo de reeducar e preparar para o retorno à vida em sociedade, reconheço a falta grave praticada consistente na prática de fato definido como crime doloso, com fundamento no **art. 52, da LEP** e, conseqüentemente, MANTENHO o reeducando no regime FECHADO, considerando como marco temporal para obtenção de futuros benefícios a data da última falta grave (**22/02/2024**). **Decreto a perda de 1/3 dos dias remidos**. Lançar em incidentes concedidos.

[...]

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo em execução interposto pela defesa e desclassificou a conduta para falta média, ao fundamento de que, nos termos do Tema n. 506 do STF, a posse de *cannabis sativa* para consumo pessoal não configura infração penal, o que a torna penalmente atípica e, portanto, incompatível com o conceito de falta grave previsto no art. 52 da LEP. A Corte estadual adequou os fatos à hipótese de falta média prevista no Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional, art. 641, VII, com o acórdão assim ementado (fl. 79):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE CONSISTENTE NA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL – IMPOSSIBILIDADE – TEMA 506 DO STF – CONDOTA PENALMENTE ATÍPICA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA – NECESSIDADE. Com o julgamento do Tema n.º 506 pelo STF (RE nº 635.659), fixou-se a tese de inconstitucionalidade da tipificação penal contida no art. 28 da Lei n.º 11.343/06 e, por conseguinte, de atipicidade da conduta, sendo cabível, portanto, a desclassificação para infração disciplinar de natureza média com possível aplicação de sanção administrativa.

No caso, o acórdão **contraria o entendimento desta Corte Superior**, porquanto, embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema n. 506 da repercussão geral, haja reconhecido a atipicidade penal da posse de até 40 gramas de *cannabis sativa* para uso próprio, isso **não afasta a possibilidade de aplicação de sanções disciplinares no âmbito administrativo, visto que tal fato continua a ser tratado como um ilícito de natureza não penal**.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE MACONHA PARA CONSUMO PRÓPRIO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. ART. 52 DA LEP. APLICAÇÃO DO TEMA 506/STF. INVIABILIDADE. NATUREZA DISCIPLINAR DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a posse de droga, ainda que para consumo próprio, dentro de estabelecimento prisional, configura falta grave nos termos do art. 52 da LEP, independentemente de sentença penal condenatória.

5. A tese do Tema n. 506/STF, que afastou efeitos penais para o porte de pequenas quantidades de maconha, não se estende

automaticamente à seara administrativa-disciplinar da execução penal, pois a falta grave não se confunde com a tipicidade penal da conduta.

[...]

Tese de julgamento:

[...]

2. O Tema n. 506/STF não afasta a sanção disciplinar grave, por se tratar de matéria distinta da tipicidade penal.

(AgRg no HC n. 1.010.820/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador Convocado TJRS, 5ª T., DJEN de 25/8/2025.)

Assim, não prospera a tese da desclassificação para falta média, uma vez que a conduta permanece ilícita no plano extrapenal, compromete a ordem institucional do sistema prisional e é reconhecida como de natureza grave – de forma que se subsume ao art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal.

O presente caso apresenta uma particularidade: o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao desclassificar a conduta, adequou-a ao Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional, art. 641, VII, o qual prevê (destaquei):

Art. 641. São consideradas **faltas disciplinares médias** as seguintes:

[...]

VII - fabricar, portar, possuir, ingerir ou fornecer bebida alcoólica ou qualquer tipo de substâncias entorpecentes que não configure drogas ilícitas.

Embora a decisão pareça bastante racional, lógica e humanitária a decisão, a questão é que o Supremo Tribunal Federal, ao editar o Tema n. 506, deixou expresso que, não obstante a posse de *cannabis* para uso pessoal haja deixado de ser um ilícito criminal, continua a ser tratada como um ilícito extrapenal.

Esta é a redação do item “1” (destaquei)

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis* sativa, **sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta**, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);

O ilícito mudou de natureza (de penal para extrapenal), mas continuou a ser considerado como tal.

O Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional, art. 641, VII, aplica-se apenas às drogas consideradas lícitas, como ele próprio prevê. A *cannabis*, mesmo com o Tema n. 506 do STF, continua a ser ilícita, um ilícito administrativo.

É o que se depreende da segunda parte do item “3” do Tema em questão (destaquei):

3. [...]. Até que o CNJ delibere a respeito, **a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;**

Logo, tecnicamente, não é adequada a subsunção dos fatos ao art. 641, VII, do Regulamento Prisional do Estado de Minas Gerais.

Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.256.171 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0032138-9

Número de Origem:

10000251411708000

10000251411708001

10000251411708002

14117163120258130000

44012822520198130231

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : GUILHERME AUGUSTO SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME AUGUSTO SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026